

# INTRODUÇÃO AO CONCEITO DE JUSTIÇA: UMA SÍNTESE HISTÓRICA E DIALÉTICA E O SEU IMPACTO NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

## INTRODUCTION TO THE CONCEPT OF JUSTICE: A HISTORICAL AND DIALECTICAL SYNTHESIS AND ITS IMPACT ON THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM

Davi Santos Costa<sup>1</sup>

### RESUMO

Neste artigo, analisar-se-á a evolução do conceito de Justiça, com o objetivo de identificar qual o paradigma mais aceito (e atual) sobre o que seria o justo – ao nível macrossocial – e em que medida tal conceito de justiça permeia o Ordenamento Brasileiro. Esta pesquisa qualitativa, teórica, exploratória e de cunho introdutório não tem a pretensão de exaurir o tema. Ao final, conclui-se que o atual marco teórico tido como paradigma acerca da Justiça é a Teoria de Justiça de Rawls, corrente que superou o utilitarismo e outras noções anteriores. Mas, mesmo as acepções mais antigas estão até hoje em voga, através de releituras e incorporações sob princípios de justiça. Todos estes princípios de justiça (e principalmente a teoria de justiça de Rawls) estão enraizados nos fundamentos teóricos do Ordenamento brasileiro, consubstanciando cânones jurídicos nacionais. Entretanto, a realidade diverge para um estado de coisas injusto: uma crescente concentração de renda e desigualdade, combinadas com a ausência de políticas públicas redistributivas indiretas – o que se reverte em um grave prejuízo os mais desfavorecidos, violando assim o princípio da equidade social e econômica de Rawls.

**Palavras-chave:** Justiça. Rawls. Equidade. Igualdade. Utilitarismo. Constituição.

### ABSTRACT

In this article, the evolution of the concept of Justice will be analyzed, with the aim of identifying which is the most accepted (and current) paradigm of what justice should be – at the macrosocial level – and to what extent this concept of justice permeates the Brazilian legal system. This qualitative, theoretical, exploratory and introductory research does not intend to exhaust the topic. In the end, it is concluded that the current theoretical framework considered as a paradigm regarding Justice is Rawls' Theory of Justice, a current that has surpassed utilitarianism and other previous notions. However, even the oldest concepts are still in vogue today, through reinterpretations and incorporations under principles of justice. All these principles of justice (and especially Rawls' theory of justice) are rooted in the theoretical foundations of the Brazilian legal system, substantiating national legal canons. However, reality diverges towards an unjust state of things: a growing inequality that harms the most disadvantaged, violating Rawls' principle of social and economic equity.

**Keywords:** Justice. Rawls. Equity. Equality. Utilitarianism.

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito Tributário no programa de Direito, Governança e Políticas Públicas da Universidade Salvador (UNIFACS); Especialista em Direito Público pela Gran Faculdade e 2024; Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (FD-UFBA); Advogado. E-mail: davisantoscosta07@gmail.com. LinkedIn: <https://www.linkedin.com/in/davi-s-c/>

## 1 INTRODUÇÃO

Neste artigo será explorada a evolução do conceito de Justiça, explorando o tema para sua melhor compreensão. Tem-se como objetivo a identificação de qual teoria constitui o atual paradigma de Justiça, utilizada na formulação teórica de contratos sociais, como paradigma moral ou como referência para constituições, leis e políticas públicas nacionais e internacionais. Após, objetiva-se analisar em que medida esta teoria de justiça paradigma foi recepcionada pelo Ordenamento brasileiro.

Esta pesquisa se presta ao fim da exploração das problemáticas teóricas acerca do conceito e concretização da Justiça, identificando-se os principais marcos teóricos e referências. Assim, futuras pesquisas (deste autor e de outros pesquisadores) poderão correlacionar o atual paradigma de justiça (Rawls) dentro do ordenamento brasileiro, a fim de desenvolver outros objetivos e construções de natureza mais prática.

No que concerne à metodologia, tomando como marco teórico metodológico a sistematização de Miracy Gustin *et al.* (2020); tem-se que esta pesquisa é: a) de vertente jurídico-teórica; b) de raciocínio dialético; c) de gênero teórico; d) de tipo jurídico exploratório e jurídico compreensivo; e) com documentação e fontes diretas e indiretas; f) de natureza qualitativa. Em razão da natureza do objeto estudado, os escritos de Rawls são considerados como fontes primárias (direta). Já os textos sobre Rawls produzidos por outros autores são considerados fontes secundárias (indireta) – exceto naquilo que possui originalidade propositiva, trechos os quais serão considerados como fonte primária.

## 2 DO CONCEITO DE JUSTIÇA, UMA SÍNTESE HISTÓRICA E DIALÉTICA

Antes de adentrar no conceito mais atual de justiça, entendido como sendo a justiça distributiva e a equitativa de Rawls, mostra-se pertinente uma retrospectiva histórica e dialética sobre os mais diversos conceitos de justiça ao longo da história humana. Decerto que em um mero artigo é impossível exaurir o conceito teórico de Justiça, sua evolução histórica e atuais discussões – nem extensas Teses de Doutorado conseguem fazê-lo com fidelidade. O que aqui se pretende, entretanto, é explorar e introduzir alguns dos princípios de justiça que compõem a noção global do que seria a Justiça. Trata-se de uma seleção de conceitos e referências mais impactantes no

*mainstream* acadêmico, sem pretensões exaurientes. Tal esforço se guia para a identificação do paradigma mais atual aceito socialmente como um marco teórico de referência para produções de ciência social aplicada.

## 2.1. DAS NOÇÕES RUDIMENTARES DE JUSTIÇA

O primeiro e mais importante princípio da justiça é o **princípio da retribuição** – que “exige uma pena para a falta ou o ilícito e tem, sob este aspecto, psicologicamente, a sua raiz no instinto vindicativo do homem” (Ferreira, 1997, p. 331). Assim, o princípio da retribuição funda suas bases na necessidade de retribuir um ilícito/falta com uma pena. Ou seja, ao mal do crime, o mal da pena – respeitando-se alguma proporcionalidade na retribuição. Afinal, “desde os primórdios o homem possui noções de retribuição”, sendo tal princípio esculpido em diversos dos “antigos códigos, o de Hamurabi, o de Manu e até o Pentateuco”, todos “falam bastante a respeito da justiça retributiva” (Ferreira, 1997), sendo a Lei do Talião (olho por olho, dente por dente) sua faceta mais recordada e citada popularmente.

Cumprir sinalizar que o código Hamurabi e os demais citados não são propriamente embriões do conceito moderno de Justiça (Oliveira, 2004), ao analisá-lo é preciso ter em vista que um “universalismo a-histórico” (Oliveira, 2004) contribui para uma visão eurocentrista, superficial e errônea. O código Hamurabi respondia a demandas históricas próprias, em uma sociedade peculiar, onde ele servia para problemas específicos daquela época e cultura. Logo, não é razoável extrair o conceito da proporcionalidade aplicado no Hamurabi e analisá-lo de forma teórica e abstrata sob valores e perspectivas atuais (conduta esta que configuraria anacronismo). O que nos vale, aqui, é a extração de seu princípio base, o da retribuição – até hoje tido como um dos princípios de justiça basilares.

Na Grécia antiga, os “os filósofos gregos analisavam com profundidade a justiça retributiva e discutem com incrível lucidez esse tema, traçando de forma clara postulados de retribuição até hoje” em voga (Ferreira, 1997). Além do grande mérito dos filósofos gregos em desenvolver exaustivamente a ideia da retribuição, Aristóteles foi um pouco adiante, ao apresentar o “**meio-termo**” como **princípio de justiça**. Para Aristóteles, a virtude era o equilíbrio. Da mesma forma, a conduta reta (e justa)

“consiste em não exagerar para mais ou para menos, em manter, portanto, um dourado meio-termo” (Ferreira, 1997).

Aristóteles, ainda, ousou criar um método para se diagnosticar qual seria o justo e virtuoso equilíbrio, método este bem sintetizado por Roberto Ferreira da seguinte forma (Ferreira, 1997):

Aristóteles, porém, assegura que encontrou um método científico, a saber, um método matemático-geométrico para determinar virtudes, ou seja, para responder à questão de saber o que é moralmente bom. O filósofo moralista poderia então encontrar qualquer virtude cuja essência se proponha a determinar por um processo igual, ou pelo menos por um processo semelhante, àquele pelo qual o geômetra pode encontrar o ponto equidistante dos dois extremos de uma linha e que divide esta em duas partes iguais. Assim, a virtude é o meio-termo entre dois extremos, isto é, entre dois vícios: um por excesso; outro por defeito.

Desde a Grécia antiga, entretanto, o sofista Trasímaco, retratado por Platão (em “A República, em 380 a.C.), já definia que a justiça como sendo o “a conveniência do mais forte” (Platão, 2012), “é o interesse do mais forte, ou seja, do governante”(Ferreira, 1997). Assim, inaugura uma visão de justiça como sendo a mera observância e “aplicação do Direito vigente, sem cogitar ética, moralidade, perfeição, adequação e igualdade” (Ferreira, 1997). Neste sentido, Roberto Ferreira bem descreve o silogismo de Trasímaco (Ferreira, 1997), na seguinte forma:

Para embasar esse pensamento, Trasímaco afirma que as diferentes formas de governo fazem leis democráticas, aristocráticas ou tirânicas tendo em vista os seus respectivos interesses. E ao estabelecê-las mostram, os que mandam, que é justo para os governados o que lhes convém, e castigam os que delas se afastam como violadores das leis e da Justiça. E pelo fato de que o governo detém o poder, a justiça é então o interesse do mais forte: governante. Para rebater tão forte silogismo, Platão se utiliza da recompensa afirmando que os ruins, os despóticos e usurpadores do Direito teriam, um dia, que pagar pelos atos errados cometidos. Assim, o justo não procuraria levar vantagens sobre os outros e viveria de forma a ter bem-aventurança, em total harmonia com os demais, enquanto os injustos viveriam numa falsa paz e na eterna busca de se locupletar uns dos outros. A vida virtuosa é ressaltada por Platão, que posiciona virtude acima do poder, da riqueza, da tirania ou da fama.

Por conseguinte, a moralidade judaico-cristã recuperou tais princípios de justiça, mas incrementando-os com releituras religiosas, capazes de infundir a fé cristã na filosofia e no Direito – e assim enraizar o controle da igreja na sociedade e no Estado. A redistribuição, já mencionada, passou a ter cunho divino: uma redistribuição de penas em virtude de pecados (Ferreira, 1997). Embora muitas punições retratadas na Bíblia (Almeida, 2014) sejam desproporcionais (vide Gênesis 3:16-24; Gênesis 6-9;

Gênesis 19:24-25; Gênesis 19:26; levítico 10:1-2; Samuel 6:6-7; 5:1-11 etc), e embora muitas punições feitas pela igreja também fossem desproporcionais (vide inquisição, tortura e as penas para bruxaria, pederastia, blasfêmia etc); ao menos vigia uma ideia rudimentar de proporcionalidade (mesmo que falha).

## 2.2. DOS CONCEITOS MODERNOS DE JUSTIÇA

Finda a idade média, a ascensão do Iluminismo trouxe consigo uma revolução filosófica com grande impacto nas construções culturais sobre a definição da Justiça. Assim, a era moderna trouxe grandes impactos, a seguir delineados. Entretanto, é preciso antes fazer uma breve digressão acerca dos filósofos contratualistas, já que as teorias de Rawls atualizam o debate contratualista, dialogando com Rousseau, Locke e Kant, no concernente à passagem do “estado de natureza” para o contrato social. Por isso, neste tópico será explorado (de forma introdutória, apenas para conectar as informações conexas a este estudo) tais filósofos. Esta digressão se mostra necessária para compreender a filosofia de Rawls e para munir este estudo com os instrumentos necessários à conexão entre Rawls e o Ordenamento brasileiro – em especial, a consubstanciação nacional dos conceitos de Justiça de Rawls.

### 2.2.1. Da digressão acerca dos filósofos contratualistas

As abstrações contratualistas remontam a Rousseau, quem idealizava que os homens civilizados se agruparam sob regras acordadas entre eles, um contrato social. Os homens seguintes, viveram e passaram a aceitar a existência desse contrato social e dos valores que foram privilegiados em detrimento de outros (Rousseau, 2024). Diante disso, o questionamento: o contrato social deve vincular e obrigar quem não manifestou vontade aceitando-o? Ora, se eu não fui um dos primeiros homens, porque tenho de aceitar o contrato deles? Eu não manifestei vontade, logo, o que eles acordaram entre eles não me afetaria – segundo este raciocínio.

Diante desses questionamentos, John Locke diz que demos nosso consentimento tácito (Locke *et al.*, 1994). Todo aquele que goza dos benefícios de um governo acaba por consentir implicitamente o contrato social. Em obedecer à lei, até mesmo ao trafegar por uma estrada, a pessoa se sujeitaria a obedecer a lei.

Parafraseando Locke com um conceito mais atual de Orlando Gomes, o contrato social seria por adesão, não precisa expressamente se manifestar, já que usufruir do contrato implica em um aceite implícito (Gomes, 2009). No entanto, o consentimento tácito é uma forma muito branda de consentimento. É difícil entender como o simples fato de trafegar por uma estrada tenha alguma coisa a ver com um ato individual de ratificar e aceitar a Constituição (o conceito prático mais próximo de um contrato social que temos).

Embora Kant não seja propriamente um contratualista, ele responde à questão do aceite implícito de todos os indivíduos de uma sociedade, justificando a existência do contratualismo. Diante deste problema do aceite implícito, Immanuel Kant recorre ao consentimento hipotético. Segundo este autor, o aceite deve ocorrer pois a Lei (o sistema jurídico racional e imparcial) foi (e deve ser) formulada de modo que qualquer pessoa racional, livre de coerção e com pleno entendimento da realidade, poderia concordar que tal Lei é justa. Portanto, para Kant a Lei é justa quando tem a aquiescência da população como um todo - desde que sem coerção e munidas de informações suficientes (Sandel, 2015).

Contudo, estas ideias também não findam a discussão. Afinal, como pode um acordo hipotético desempenhar o papel moral de um acordo real? O contrato social que eu aceitei hipoteticamente deve se sobrepor ao contrato real que eu expressamente acordei com outrem? Hoje, tão imersos sob regras jurídicas, não sentimos esse dilema. A constituição é seguida dogmaticamente. Se a constituição diz, logo deve ser obedecido ao máximo, pois este é o justo (tal qual Trasímaco conceituava como justo). Mas essa sensação de necessidade de obediência vai rarefazendo (ficando rarefeita), à medida em que observamos figuras mais altas da hierarquia social. Exemplos não faltam de pressões feitas por aqueles detentores de maior poder (nas suas mais diversas formas) para a mudança das regras do jogo, a mudança do contrato social, para se beneficiarem em detrimento dos outros. Falar isso parece definir o Brasil de hoje, mas isso é uma verdade para todas as sociedades, de todas as épocas (vide Trasímaco em a República de Platão).

Diante dessa questão John Rawls, filósofo político americano, dá uma resposta esclarecedora a essa pergunta. Em sua Teoria da justiça (1971), ele argumenta que a maneira pela qual podemos entender a justiça é perguntando a nós mesmos com quais princípios concordaríamos em uma situação inicial de equidade (Sandel, 2015),

respondendo a problemática do contrato social através de sua alegoria do véu da ignorância. Entretanto, antes de explorar os conceitos de Rawls, mostra-se necessário antes analisar a corrente utilitarista sobre justiça.

### 2.2.2. Do utilitarismo

Para Jeremy Bentham e John Stuart Mill a ideia de justiça deveria ser utilitarista, ou seja, o justo é aquilo que maximiza a felicidade ou o bem-estar. A Doutrina Utilitarista, fundada por Jeremy Bentham (Bentham, 2000), é fundamentada em uma ideia simples e de apelo intuitivo: “o mais elevado objetivo da moral é maximizar a felicidade, assegurando a hegemonia do prazer sobre a dor” (Sandel, 2015). Desse modo, o certo, o moral e o justo é fazer aquilo que “maximizará a utilidade”, entendida como “qualquer coisa que produza prazer ou felicidade e que evite a dor ou o sofrimento” (Sandel, 2015). Dessa forma, inaugura um grande princípio da justiça, o **princípio da utilidade**.

Esta conclusão em prol da utilidade decorre da linha de raciocínio de que o prazer e a dor governam nossas vidas, sendo eles os nossos “*sovereign masters*” – em tradução livre, nossos mestres soberanos – (Bentham, 2000). Neste sentido, todos seres humanos necessariamente gostam e zelam pelo prazer, ao passo em que desgostam e combatem a dor. Por isso, nossos conceitos de certo e errado advêm do efeito de prazer ou dor que produzem em nós. Portanto, para o utilitarismo, “um governo deve fazer o possível para maximizar a felicidade da comunidade em geral” (Sandel, 2015). Assim, cada lei deveria “ter como objetivo maximizar a utilidade da comunidade, que é definida como a soma aritmética simples das utilidades esperadas de cada membro” (Haidt, 2020).

Bentham em sua filosofia utilitarista, inclusive, ousou criar um método para se diagnosticar qual seria o ponto de maior utilidade, tal qual Aristóteles tentava calcular o ponto do virtuoso equilíbrio. Para tanto, ele “sistematizou os parâmetros necessários para calcular a utilidade, incluindo a intensidade, duração e certeza de ‘hedons’ (prazeres) e ‘dolors’ (dores)”. Com essas variáveis “ele criou um algoritmo, o ‘cálculo felicífico’, para somar hedons e dolors” a fim de “alcançar um veredicto moral sobre qualquer ação, para qualquer pessoa, em qualquer país” (Haidt, 2020).

Com este cálculo aritmético para se encontrar o justo e moral, Bentham demonstrou uma exímia capacidade de sistematização. Contudo, sua filosofia e vida pessoal<sup>2</sup> careciam de empatia. Por isso, diante da alta capacidade de sistematização e baixa empatia (além de estudos mais aprofundado sobre a vida e características do pensador), alguns pesquisadores o diagnosticaram postumamente como dentro do espectro autista, mais especificamente com a síndrome de Asperger (Haidt, 2020; Lucas; Sheeran, 2006). Tal diagnóstico não tem nenhuma valia para quaisquer construções falaciosas *ad hominem* (o que seria, além de um erro lógico, algo cruel a se dizer). Todavia, diagnosticar as causas de uma falta de empatia (quase patológica) serve-nos para enxergar a filosofia utilitarista com mais clareza, destacando seus pontos fortes (genialidade sistemática), mas também ponderando seus pontos fracos (falta de empatia e humanidade).

Não por menos, as construções utilitaristas (em prol da moral e justiça) careciam de empatia e humanidade, sendo capazes de criar soluções de moralidade e justiça questionáveis – embora possuíssem um quê de genialidade. Michael J. Sandel lista alguma dessas respostas disfuncionais sobre justiça (Sandel, 2015), a saber: **i)** presídios panópticos, feitos para infundir o medo de uma eterna vigilância sobre os presos; **ii)** campos de concentração de mendigos, já que vê-los causa dor aos cidadãos e impor trabalho forçado maximizaria a utilidade e sustentaria financeiramente tal política pública; **iii)** jogar cristãos aos leões, embora não seja de fato uma tese utilitarista, a morte violenta (dor individual) pode ser justificada pela filosofia utilitarista se ela for capaz de gerar um entretenimento público (prazer público) que seja grande o suficiente; **iv)** a tortura seria justificável pelo utilitarismo, seguindo a mesma lógica do item iii; **v)** direitos humanos fundamentais poderiam ser violados pela lógica utilitarista; **vi)** a precificação da vida humana e cálculos sem empatia para justificar a não realização de *recall* ou de correções industriais; vii) rinhas

---

<sup>2</sup> Michael J. Sandel, professor da Harvard e escritor do Best-Seller *Justice*, aqui citado algumas vezes, apresenta como as condições endógenas (tais quais as genéticas) podem impactar na noção de justiça. Para tanto, descreve como a Síndrome de Asperger era comum entre filósofos, impactando as construções culturais sobre a Justiça. E, ao fazer uma breve digressão sobre a vida de J. Bentham, descreve a vida pessoal dele da seguinte forma: “Eles encontraram uma estreita correspondência com os principais critérios de diagnóstico, incluindo aqueles que envolvem baixo nível de empatia e de relações sociais. Bentham tinha poucos amigos quando criança e deixou uma série de ex-amigos com raiva quando adulto. Ele nunca se casou, referia-se a si mesmo como um eremita e parecia se importar pouco com outras pessoas. Um contemporâneo [William Hazlitt] o descreveu da seguinte forma: ‘Ele considera as pessoas a seu redor tanto quanto as moscas em um dia de verão’ ”



de galos, cachorros, ursos e outros animais seriam permitidas pelo cálculo utilitarista etc.

E é exatamente por tais deficiências na teoria utilitarista que John Stuart Mill – “um utilitarista decididamente não autista” (Haidt, 2020) – rechaçou partes do utilitarismo radical de Bentham por entendê-lo incompleto. Assim uma geração depois, “tentou salvar o utilitarismo reformulando-o como uma doutrina mais humana e menos calculista” (Sandel, 2015). Para tanto, ele defende os Direitos individuais como pilares a serem protegidos em um cálculo utilitarista não caso a caso (a curto prazo), mas sim a longo prazo, pois entendia que “o respeito à liberdade individual levará à máxima felicidade humana” (Sandel, 2015). Além disso, tenta dividir as dores e prazeres entres tipos de natureza mais elevada e nobre e os de natureza mais baixa e rude.

Contudo, Michael Sandel tece severa crítica ao reconhecer que embora Mill tenha salvo “o utilitarismo da acusação de que ele reduz tudo a um cálculo primitivo de prazer e dor”, ele apenas o conseguiu “invocando um ideal moral da dignidade e da personalidade humana independente da própria utilidade” (Sandel, 2015). Portanto, tentou salvar o utilitarismo através da inserção de elementos não utilitários no cálculo entre dor e prazer, desfigurando a própria premissa utilitária da maximização da utilidade e inserindo aspectos não utilitários na busca da moral e da Justiça.

### 2.3. RAWLS COMO PARADIGMA E CONCEITO CONTEMPORÂNEO DE JUSTIÇA

Diante desta problemática acerca do contratualismo e do utilitarismo, Rawls responde a ambas as teorias, ao criar seu exercício mental do “véu da ignorância” e ao teorizar mais dois princípios da justiça (a distributiva e a equitativa). Vejamos.

Em sua Teoria da justiça (1971), Rawls argumenta que a maneira pela qual podemos entender a justiça é perguntando a nós mesmos com quais princípios concordaríamos em uma situação inicial de equidade (Rawls, 2000; Sandel, 2015), sendo o produto dessa concordância o contrato social oponível a todos. Perceba que Rawls não propõe de fato que nos juntemos todos para escolher quais princípios devem governar a vida coletiva. O que ele propõe, na verdade, é um exercício mental

de abstração, no qual ele simula mentalmente todas os possíveis argumentos (em uma dialética interna), com o desiderato de alcançar conclusões universalizantes desgarradas de vieses pessoais.

Para entender tal exercício mental, imagine que tivéssemos de escrever nossa atual versão do contrato social. Para isso, precisamos de um conceito mais imparcial de justiça, livre dos desejos e pressões individuais (dos esforços individuais para se ganhar “uma fatia maior do bolo”). Assim, se a sociedade pudesse se juntar em um espaço de debate, para definir os princípios que governarão nossa vida coletiva, quais princípios selecionaríamos? Certamente seria difícil ou quase impossível chegar a um consenso: pessoas diferentes têm princípios diferentes, que refletem seus diversos interesses, crenças morais e religiosas e posições sociais. Nunca chegaríamos a um consenso (Sandel, 2015).

Por conta dessa impossibilidade de chegarmos neste consenso imersos em um contexto pessoal, Rawls propõe que imaginássemos o que escolheríamos se estivéssemos sem este contexto social. Assim, ele propõe um experimento mental, no qual teríamos de nos imaginar em um estágio antes da vida na terra, envolvidos sob um “véu de ignorância”(Rawls, 2000; Sandel, 2015), uma cortina de fumaça que não permita que você saiba o que você virá a se tornar em sua vida. Por conta do véu da ignorância, você não saberá se será rico ou pobre, forte ou fraco, habilidoso ou desengonçado, apto ou inapto, inteligente ou burro, empresário ou proletário, ne terá sucesso profissional ou se será um mendigo, nem sua etnia etc. Só assim teríamos uma situação inicial de verdadeira equidade, onde as escolhas racionais estariam livres das parcialidades (livres do desejo de mudar a regra do jogo em nosso favor, conseguindo assim fatias maiores do bolo).

Dessa forma, em uma situação inicial de equidade, quais princípios escolheríamos para guiar a sociedade sob nosso novo contrato social? E, dentro deste experimento mental e guiado por esta pergunta, Rawls explora os mais diversos princípios de justiça, a proporcionalidade, e igualdade, a utilidade, a meritocracia, o problema da prioridade, a equidade imposta, a equidade influenciada etc. (Rawls, 2000; Sandel, 2015). Seria impossível exaurir todos os argumentos e contra-argumentos neste artigo. Portanto, aqui se faz uma remissão e sugestão de leitura da íntegra, ao passo em que se realiza um salto cognitivo para as conclusões do experimento de Rawls.

Logo, neste experimento, Rawls conclui que escolheríamos sob o véu da ignorância os seus dois princípios de justiça para guiar o contrato social (Lima, 2020; Rawls, 2000; Sandel, 2015): a) o princípio da liberdade; b) o princípio da equidade social e econômica. Este segundo, o princípio da equidade social e econômica subdivide-se em dois, a saber: b.1) o Princípio da Diferença; b.2) o Princípio Iguuldade de oportunidades. É em razão dessa conclusão que se diz “que o filósofo americano defende um liberalismo igualitarista ou uma espécie de igualitarismo liberal. Ou seja, a igualdade não pode ser conquistada ao preço da liberdade e, tampouco, a igualdade em detrimento da liberdade” (Lima, 2020).

**O princípio da liberdade** (item a), afirma que “cada pessoa deve ter um direito igual ao mais amplo sistema total de liberdades básicas, que seja compatível com o sistema semelhante de liberdade para todos” (Lima, 2020; Rawls, 2000). E, com liberdade, entenda suas mais diversas acepções, como “liberdade de pensamento e consciência, a liberdade de palavra e de reunião, a liberdade de detenção arbitrária, a liberdade política, entre outras” (Lima, 2020). Ou seja, segundo este princípio, “cada indivíduo tem direito ao maior nível possível de liberdade com a condição de que esta seja compatível com o maior nível possível de liberdade dos outros indivíduos” (Lacerda; Lira, 2023).

Tal princípio da liberdade ainda se sobrepõe às “considerações sobre utilidade social e bem-estar” (Sandel, 2015). Assim, para Rawls, incumbiria ao sistema jurídico a construção de leis com vistas a garantir e proteger tais liberdades individuais, mesmo diante de ameaças utilitaristas que, sob o pretexto de bem-estar geral, ataquem as liberdades individuais mínimas. Adiantando um pouco do que será apresentado no capítulo seguinte, tais liberdades individuais tiveram guarida no Ordenamento brasileiro através dos Direitos Individuais e dos Direitos Fundamentais.

Enquanto o primeiro princípio, o da liberdade, busca de forma explícita tutelar a liberdade; o segundo princípio de justiça, por sua vez, zela pela equidade. Dessa forma **o princípio da equidade social e econômica** (item b) busca minimizar diferenças sociais e econômicas sem impor uma equidade artificial através da planificação econômica ou social. Ou seja, com o princípio da equidade social e econômica Rawls defende não uma “distribuição igualitária de renda e riqueza”, feita de forma artificial e ditatorial. O que defende, na verdade, era a permissão da

existência de “desigualdades sociais e econômicas” desde que elas beneficiem “os membros menos favorecidos de uma sociedade” (Sandel, 2015, cap. 6).

A busca pela justiça de Rawls aceita que a diferença e a desigualdade são inerentes à existência humana e são impossíveis de erradicar (apenas de amenizar para termos mínimos). Decerto que o capitalismo depende da desigualdade e exacerba a concentração de renda; de modo que hoje – por exemplo – a fome e a miséria humana decorrem da concentração de renda, não da escassez de recursos (Warpechowski; Godinho; Locken, 2021, p. 45).

Entretanto, em uma economia planificada socialista ou comunista ainda assim existiu e existiria a desigualdade (Sandel, 2015). Mesmo se fosse possível uma utopia onde todos recebessem iguais níveis de educação e renda, ainda assim existiriam diferenças humanas (desigualdades biológicas endógenas), impactando no nível de aptidão, incentivos, esforços, talento, neurodivergência, deficiências físicas etc. Da mesma forma como influência familiar e renda impossibilitam a meritocracia, desigualdades biológicas endógenas também fogem do controle individual (mérito) e podem gerar resultados que o indivíduo não teve responsabilidade (para seu sucesso ou fracasso), impossibilitando a plena meritocracia. Esta questão Sandel (2015) explora pelo nome de “pesadelo igualitário” e Kurt Vonnegout Jr. (1961) romantiza no conto distópico futurista de título “Harrison Bergeron”.

Portanto, partindo do pressuposto que a desigualdade é inevitável, apenas amenizável, Rawls (2000) conceitua o **princípio da diferença** (item b.1), segundo o qual “as desigualdades na distribuição da renda são injustas quando não beneficiam todos, principalmente os mais desfavorecidos” (Lima, 2020, p. 236). Assim, defende-se a tese de que “a sociedade deve promover a distribuição igual da riqueza, exceto se a existência de desigualdades econômicas e sociais gerarem maior benefício para os menos favorecidos” (Lima, 2020, p. 236). Ou seja, só deveriam ser permitidas as desigualdades que maximizem o mínimo existencial e melhorem a vida daqueles mais pobres e/ou vulneráveis. O princípio da diferença determina que o indicador da maximização a ser referenciado não é em prol da melhoria das condições de toda a sociedade, mas sim a melhoria da posição dos mais fracos (Lima, 2020) – sendo aqui o ponto de maior divergência com os utilitaristas (que defendiam a maximização do bem estar e felicidade para a maior parcela possível de pessoas).

E, de forma complementar, o **princípio igualdade de oportunidades** (item b.2) determina que “as desigualdades econômicas e sociais devem estar ligadas a postos e posições acessíveis a todos em condições de justa igualdade de oportunidades” (Lima, 2020; Rawls, 2000). Ou seja, um sistema só poderá ser considerado como justo desde que os menos favorecidos possuam iguais condições formais de oportunidade em relação aos demais membros mais favorecidos. Veja que tal igualdade de oportunidades é vista pelo aspecto formal; já que, como visto, a igualdade material é impossível e a desigualdade material é um aspecto combatido pelo princípio da diferença.

Diante do exposto, conclui-se que Rawls propõe uma alternativa à sociedade pautada na meritocracia, indo além do mero nivelamento entre indivíduos e avançando para a redução das desigualdades e para o uso dessas mesmas desigualdades em prol dos mais fracos. Em sua teoria para a justiça, Rawls é capaz de destilar o melhor do discurso meritocrático, aprimorar os aspectos deficitários da meritocracia, e superar a ingenuidade axiológica do liberalismo clássico (meritocrático) e da economia planificada socialista (equidade imposta de forma ditatorial e artificial). Seus esforços, embora teóricos, hoje são considerados como um norte moral em prol do justo, sendo incorporado como o paradigma mais atual acerca do que seria o justo e a coisa certa a se fazer. Certamente, a filosofia política prosperou com grandes pensadores após Rawls. Entretanto, apesar de grandes e valiosos esforços (os quais a menção e aprofundamento desvirtuaria o objetivo deste artigo), Rawls ainda é tido como o paradigma atual.

### **3 A RECEPÇÃO DA TEORIA DE JUSTIÇA DE RAWLS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO**

Como visto até aqui, o pensamento de John Rawls trouxe significativas contribuições sociais acerca da correta divisão dos ônus e dos bônus da cooperação social – em prol de uma sociedade mais justa. Sua concepção de uma sociedade ideal permeia diversos ordenamentos internacionais. E, no caso do Brasil, não seria diferente. Como será visto neste capítulo, as ideias de Rawls fazem parte de diversas construções jurídicas atuais e dialogam (no nível do fundamento das ideias) com debates acadêmicos atuais, tais quais: Estado mínimo; Estado Social; Estado

neoliberal; Austeridade fiscal; mínimo existencial; máximo existencial; justiça fiscal; cotas e muitos outros pontos de inflexão que motivam altos estudos e debates. Neste estudo, não se pretende definir respostas a nenhuma dessas discussões. Mas, sim, explorar em que medida os conceitos filosóficos de Rawls integram nosso Ordenamento e regem como fundamento das construções sociais aplicadas (tais quais as supracitadas).

Embora a Constituinte brasileira não tenha seguido fielmente o “modelo rawlsiano” (já que é demasiadamente analítica), como explica Gondim e Rodrigues (2003), “ela não ficou indiferente ao princípio democrático”. A CF88 incorpora a ideia de justiça de Rawls e de democracia inclusiva, quando tenta “reconstruir o Estado e a sociedade brasileira sobre bases mais justas e equitativas”. Suas cláusulas pétreas buscam a proteção das liberdades civis e políticas, ao passo em que as instituições criadas buscam a promoção da igualdade socioeconômica (Gondim; Rodrigues, 2003). Neste sentido, a título exemplificativo, tomemos o art. 3º, 5º e o 60 §4º da CF. Embora não seja viável nem pertinente transcrevê-los, é possível resumi-los como dispositivos orientados para a consolidação dos direitos/garantias individuais e da livre manifestação de pensamento. Além disso, visam o combate: à pobreza; à marginalização; às desigualdades sociais e regionais, aos preconceitos de origem, etnia, gênero e orientação sexual, cor etc. Portanto, honram o princípio da liberdade e o princípio da diferença.

A consumação do princípio da liberdade é de fácil constatação, já que basta a verificação no caso concreto da existência de um amplo sistema de liberdades básicas (Rawls, 2000; Sandel, 2015). E, no caso brasileiro, este amplo sistema é honrado através dos Direitos Fundamentais, dos Direitos Individuais, da liberdade de expressão e do devido processo legal – fazendo com que nossa Constituição possa até ser considerada como ideologicamente alinhada com o capitalismo e o neoliberalismo (Rossignoli; Machado, 2019).

Já o princípio da diferença demanda uma análise mais detida. Tem-se de forma abstrata que a proposta constitucional é de um *Welfare* socialdemocrata (Rossignoli; Machado, 2019). Contudo, a Doutrina e historiadores comumente reconhecem que o *Welfare State* não foi de fato implementado no Brasil, ao menos não nos moldes delineados pelos países desenvolvidos de origem. O que ocorreu no Brasil, entretanto, foi a implementação de um “*Welfare State* à brasileira”(Winckler; Neto,

1992), onde não houve uma implementação de um autêntico Estado Social, mas sim de um Estado Regulador (Gurgel; Justen, 2021; Leonardo Vizeu Figueiredo, 2014). Contudo, neste artigo não será explorada a evolução da ordem econômica internacional e brasileira; nem será analisado se a prática revela um descumprimento constitucional e uma injustiça (sob a ótica de Rawls) – a fim de se evitar novamente uma fuga ao tema e ao objetivo deste artigo. O que importa destacar, nesta oportunidade, é que existe uma preocupação constitucional com a melhoria e proteção da posição dos mais fracos.

Diante da Constituição como um todo, a Doutrina costuma subdividi-la em diversas constituições nucleares, entendidas como o conjunto das normas constitucionais que guardam pertinência temática entre si, gerando um sistema intraconstitucional a partir de temáticas parciais. A isso João Carlos Loureiro denomina “constituição parcial em sentido material *stricto sensu*” (Loureiro, 2003, p. 365 apud Dantas, 2020, p. 215). Desse modo, nota-se a Constituição trabalhista, penal, tributária, administrativa, financeira, ambiental, minoritária etc. Diversas constituições parciais estão em consonância com os ideais de Rawls pela liberdade individual, pela equidade e pelo uso da desigualdade em prol dos mais vulneráveis. Contudo, a que melhor retrata o espírito das ideias de Rawls é a Constituição minoritária.

A Constituição Minoritária, entendida como o “sistema constitucional de proteção das minorias” formada pela “parcela temática da Constituição, com suas derivações sistêmicas, que se erige em torno da tutela das minorias”, consubstancia a preocupação social da Constituição com a proteção daqueles mais fracos (Dantas, 2020). E, portanto, não somente é possível afirmar que a Constituição tem uma preocupação com a proteção dos mais fracos, como até pode conter a constituição parcial minoritária, como apresentado. Essa preocupação, como visto anteriormente, aproxima nossa carta magna à teoria de justiça de Rawls, na medida em que visa a proteção do vulnerável e a equidade.

Um grande exemplo em nosso Ordenamento de proteção e garantia de melhores condições aos mais fracos é a noção jurídica de mínimo existencial, entendido como “direito às condições mínimas de existência humana digna que não pode ser objeto da intervenção do Estado e que ainda exige prestações estatais positivas” (Torres, 1990). E, ainda em campo de debate, valiosas teses arvoram

teorizar até a necessidade de um “máximo existencial”, entendido como “aumento progressivo e contínuos dos níveis essenciais de prestação ao patamar do que seja suficientemente satisfatório às necessidades existenciais, com o desiderato de habilitar a autorrealização e o exercício da autonomia individual” (Dantas, 2011, p. 190). Tais acepções de proteção aos mais vulneráveis e pobres honram o princípio da equidade social e econômica, na medida em que buscam reduzir as desigualdades e vulnerabilidades sociais.

Este princípio da equidade social, entretanto, possui limitações no Ordenamento brasileiro. Nosso sistema civil “não admite a aplicação do Princípio da Equidade Integrativa (corretiva/legal) irrestritamente”, é preciso que ela seja “prevista, expressamente, pelo legislador” (Mergulhão, 2013). Mesmo assim, o legislador por diversas vezes editou normas equitativas, tais quais auxílios, prioridades, reservas e, principalmente, cotas. A título de exemplo, o princípio da equidade tem tamanha proteção leal que hoje é possível se afirmar “sem dúvidas” que o “em voga sistema de cotas nas universidades e nos cargos públicos deriva diretamente desta concepção principiológica de sociedade justa estabelecida por Rawls” (Lima, 2020, p. 237).

Além da análise nuclear desses exemplos mencionados, é possível também generalizar para considerações mais amplas, a fim de reconhecer como justas (pelo conceito de justiça de Rawls) todas as Políticas Públicas de cunho distributivo ou redistributivo – vez que ambas têm como cerne o tratamento desigual aos desiguais, na medida de suas desigualdades, com o objetivo de se alcançar o nivelamento socioeconômico<sup>3</sup>. Sobre o tema, Theodore Lowi (Lowi, 1985; Pamplona F. *et al.*, 2024, p. 56; Secchi, 2013, p. 25) classifica as políticas públicas como sendo de natureza: regulatória, distributivas, redistributivas e construtivas. E, em que pese possam existir diversas outras tipologias para classificar políticas públicas, para este estudo basta a constatação da existência de classificações próprias de políticas públicas, cujo objetivo primevo está intrincado com o ideário de justiça equitativa de Rawls, a saber, as políticas distributivas e redistributivas.

E, para o financiamento destas políticas públicas de cunho social, o Estado possui algumas alternativas para a obtenção de recursos (Cohen; Franco Rolando,

---

<sup>3</sup> Construção frasal em paráfrase à célebre definição de Ruy Barbosa, na sua “Oração aos Moços” (1920): “Igualdade é tratar desigualmente os desiguais, na medida em que se desigualem”.



1993, p. 51), a saber: elevar as receitas tributárias (por criação ou majoração de tributos); incrementar rendas não tributárias e utilizar recursos não públicos. Em tese, o uso de recursos não públicos está em consonância com o princípio da diferença de Rawls (2000), vez que o capital, fruto da desigualdade social (Piketty, 2014), como ferramenta a promoção de políticas públicas que tem como fim último a melhoria da vida dos mais pobres. Já a elevação das receitas tributárias, também em tese, deveria observar o princípio da proporcionalidade e da capacidade contributiva, cravados no art. 145, §1º da CF/88. Assim, pela inteligência deste artigo (acrescida de interpretação sistêmica) os Tributos deverão ser “graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte”. Desse moto, as receitas tributárias também devem, ao máximo, honrar o princípio da diferença ao usar a desigualdade (capacidade contributiva) para financiar políticas públicas que, dentre outras coisas, melhorem as condições de vida da parcela mais pobre da população.

Todavia, as construções teóricas estão consideravelmente distantes (em muitos aspectos) da prática jurídica brasileira. A proporcionalidade e capacidade contributiva é apenas tida como regra para os impostos, em uma interpretação literal do Art. 145 §1º. Para os demais tributos a capacidade contributiva e proporcionalidade é um princípio meramente teórico, uma mera sugestão, como se pode notar nos tributos sobre o consumo. Por isso, é consenso na Doutrina que o sistema tributário brasileiro é de cunho regressivo (Lazzari, 2021), ou seja, as pessoas com menor capacidade contributiva, mais pobres, pagam proporcionalmente mais tributos do que aquelas pessoas com maior capacidade contributiva, mais ricos. Diante disso, Eduardo Lazzari (2021), em sua Tese, bem resume que:

“Embora democracias competitivas e desiguais localizadas na América Latina tenham recentemente introduzido uma série de políticas redistributivas, mitigando a desigualdade, esses regimes o fizeram apenas por meio dos gastos, o que não era previsto pela literatura. Tendo preservado a regressividade de seus sistemas tributários”.

As políticas redistributivas, foram apenas orientadas para a ótica dos gastos, gerando políticas redistributivas diretas (através de programas de transferência de renda e cessão de bens e benefícios). Não houve uma verdadeira redistributividade direta, através da construção de sistemas tributários progressivos como todo. A progressividade, na tributação, apenas existe em análises nucleares de tributos isolados e não existe se analisarmos a carga tributária como um todo. Ainda na Tese

de Eduardo Lazzari (2021), este fenômeno é atribuído às coalisões políticas anti-progressividade:

“o problema precípua na tributação é a arrecadação - não o redistributivo -, os incentivos eleitorais para mudanças progressivas não estão presentes, como a atuação de coalizões anti-progressividade - composta por partidos de centro e direita - vetam sistematicamente mudanças tributárias progressivas, no caso brasileiro, o qual é marcado pela fragilidade de coalizões pró-progressividade. Dessa forma, é a disputa política distante da dinâmica eleitoral, em função dos atributos da política tributária, e condições políticas adversas para forças pró-progressividade que contribuem para a regressividade dos sistemas tributários dessas democracias”.

Para o autor, o Brasil atingiu um ponto de equilíbrio político que é prejudicial ao combate da desigualdade: coalisões políticas neoliberais defendem um sistema tributário não progressivo, sem políticas de redistribuição de renda de forma indireta; enquanto coalisões sociais democratas veem nas políticas de redistribuição de renda direta (meros paliativos) um forte apelo eleitoral e clientelista (Lazzari, 2021). Assim, o ponto de consenso e equilíbrio acabou por se tornar a adoção em massa apenas de políticas redistributivas diretas, enquanto se mantém o sistema tributário regressivo. Desse modo, no Brasil os custos das políticas sociais recaem com maior peso sobre aqueles que precisam usufruí-las. E, neste ponto, é feito o exato oposto daquilo que Rawls (2000) entende como justiça, são permitidas as desigualdades que não beneficiam a todos, principalmente os mais desfavorecidos, ao passo em que se cria um sistema onde os desfavorecidos são proporcionalmente ainda mais prejudicados (sob a ótica tributária). Portanto, adotando o conceito de justiça de Rawls como marco teórico, é possível se afirmar que o sistema tributário brasileiro é injusto.

Diante do exposto neste tópico, depreende-se que o Ordenamento brasileiro absorveu, na teoria, a teoria de justiça de Rawls. Nota-se uma miríade de construções jurídicas que honram os princípios de justiça deste autor. Há, inclusive, ilhas de excelência que ilustram na prática tais acepções, como a constituição minoritária, os direitos fundamentais, o mínimo existencial, o máximo existencial, a lei de cotas etc. Contudo, na prática o sistema se revela profundamente injusto, na medida em que a adoção exclusiva de políticas redistributivas diretas (e a não implementação das indiretas) promove um sistema incapaz de corrigir as desigualdades sociais e responsável pela existência de grandes desigualdades que prejudicam a sociedade, principalmente os mais desfavorecidos.

#### 4 CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o atual marco teórico tido como paradigma acerca da Justiça é a Teoria de Justiça de Rawls. Esta corrente superou o utilitarismo e outras noções anteriores de Justiça. Entretanto, mesmo as acepções mais antigas estão até hoje em voga, através de releituras e incorporações sob princípios de justiça.

Diante da impossibilidade de erradicar a diferença e desigualdade entre seres humanos (e admitindo tal premissa), Rawls teoriza um sistema social onde tais desigualdades possam servir socialmente para a redução desta mesma desigualdade. Assim, embora não seja possível erradicá-la, seria possível perseguir níveis mínimos de diferenças socioeconômicas. Para tanto, propõe seus dois princípios de justiça: o da liberdade; e o da equidade social e econômica. Este último, por sua vez, subdivide-se no princípio da diferença e no princípio da igualdade de oportunidades.

Embora estas construções sejam de natureza eminentemente teóricas e filosóficas, elas possuem incomensuráveis aplicabilidades práticas dentro das ciências sociais aplicadas. No Direito e na Ciência Política, em especial, a Teoria de Justiça possui grande valorização. Não por menos, diversos países recepcionaram as ideias de Rawls (e os princípios de justiça anteriores), incorporando-os em seus sistemas.

No caso do Brasil, verifica-se que o Ordenamento brasileiro absorveu, em tese, a teoria de justiça de Rawls. Nota-se uma miríade de construções jurídicas que honram os princípios de justiça deste autor. Há, inclusive, ilhas de excelência que ilustram na prática tais acepções, como a Constituição Minoritária, os Direitos Fundamentais, o mínimo existencial, o máximo existencial, a lei de cotas etc. Contudo, na prática, o sistema político e tributário brasileiro se revela profundamente injusto, na medida em que a adoção exclusiva de políticas redistributivas diretas (e a não implementação das indiretas) promove um sistema incapaz de corrigir as desigualdades sociais e é responsável pela existência de grandes desigualdades que prejudicam a sociedade, principalmente os mais desfavorecidos. Logo, em tese, justos; na prática, injustos.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, J. F. de (org.). **Bíblia**. [S. l.]: Sociedade Bíblica do Brasil, 2014.
- BENTHAM, J. **An Introduction to the Principles of Morals and Legislation (1789)**. 1. ed. Kitchener, Canadá: Batoche Books, 2000.
- COHEN, E.; FRANCO ROLANDO. **Avaliação de projetos sociais**. 1. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1993.
- DANTAS, M. C. **Constituição Minoritária e COVID-19. In Direitos e Deveres Fundamentais em Tempos de Coronavírus**. 1. ed. São Paulo: Editora Iasp, 2020. v. 1
- DANTAS, M. C. T. de C. **DIREITO FUNDAMENTAL AO MÁXIMO EXISTENCIAL**. 2011. - Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2011. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/8703>. Acesso em: 12 jul. 2024.
- FERREIRA, R. K. A justiça Retributiva. **Revista do Centro Acadêmico Afonso Pena (UFMG)**, [s. l.], v. 3, n. 2, p. 331–353, 1997. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/caap/article/view/47341>. Acesso em: 30 jun. 2024.
- GOMES, O. **Contratos - Orlando Gomes**. 26ªed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5608102/mod\\_resource/content/1/Contratos %20-%20Orlando%20Gomes.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5608102/mod_resource/content/1/Contratos%20-%20Orlando%20Gomes.pdf). Acesso em: 30 jun. 2024.
- GONDIM, E. M.; RODRIGUES, O. M. **John Rawls e a constituição brasileira: uma análise**. Akropolis Umuarama, [s. l.], v. 17, n. 3, p. 131–135, 2003.
- GURGEL, C.; JUSTEN, A. **Estado de bem-estar social no Brasil: uma revisão ou a crise e o fim do “espírito de Dunquerque”**. Cadernos EBAPE.BR, [s. l.], v. 19, n. 3, p. 395–407, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cebape/a/6pbKwvvgDChJrJgdB98yFkny/>. Acesso em: 12 jul. 2024.

GUSTIN, M. B. S. *et al.* **(Re)pensando a pesquisa jurídica**. 5. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

HAIDT, J. **A Mente Moralista: por que pessoas boas são segregadas por política e religião**. 1. ed. Rio de Janeiro: Alta Books, 2020. v. 1

LACERDA, G. F. R.; LIRA, C. O. **Constituição da democracia segundo a teoria da justiça de John Rawls**. PÓLEMOS – Revista de Estudantes de Filosofia da Universidade de Brasília, [s. l.], v. 11, n. 24, p. 288–299, 2023.

LAZZARI, E. A. **Sistemas Tributários Regressivos em Democracias Desiguais: o caso brasileiro**. 2021. - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-24082021-205305/>. Acesso em: 12 jul. 2024.

LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO. **Lições de direito econômico**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

LIMA, M. M. C. **John Rawls e os princípios de justiça: algumas aproximações conceituais para o jurista contemporâneo**. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, n° 75, jan/mar 2020, Rio de Janeiro, p. 231–237, 2020. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606779/Marcelo\\_Machado\\_Costa\\_Lima.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606779/Marcelo_Machado_Costa_Lima.pdf). Acesso em: 1 jul. 2024.

LOCKE, J. *et al.* **Segundo tratado sobre o governo civil e outros escritos : ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1994.

LOUREIRO, João Carlos. **Constituição e Biomedicina: contributo para uma teoria dos deveres bioconstitucionais na esfera da genética humana**. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2003, 1276 p. *apud* DANTAS, M. C. **Constituição Minoritária e COVID-19**. In Direitos e Deveres Fundamentais em Tempos de Coronavírus. 1. ed. São Paulo: Editora Iasp, 2020. v. 1

LOWI, T. J. The State in Politics. *In*: REGULATORY POLICY AND THE SOCIAL SCIENCES. Berkeley: University of California Press, 1985. p. 67–110. Disponível em: <https://annas-archive.org/md5/decc880b71eb49c545866d08cb5e8153>. Acesso em: 12 jul. 2024.

LUCAS, P.; SHEERAN, A. **Asperger's Syndrome and the Eccentricity and Genius of Jeremy Bentham** UCL Bentham Project Journal of Bentham Studies. [S. l.: s. n.], 2006.

MERGULHÃO, M. F. D. **O princípio da equidade – por uma nova exegese**. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, v. 50, p. 150–162, 2013. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2592408/Maria\\_Fernanda\\_Dias\\_Mergulhao.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2592408/Maria_Fernanda_Dias_Mergulhao.pdf). Acesso em: 12 jul. 2024.

OLIVEIRA, L. **Não fale do código de Hamurábi! A pesquisa sociojurídica na pós-graduação em Direito**. Rio de Janeiro: [s. n.], 2004. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4213526/mod\\_resource/content/1/OLIVEIRA%20Hamurabi.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4213526/mod_resource/content/1/OLIVEIRA%20Hamurabi.pdf). Acesso em: 30 jun. 2024.

PAMPLONA F., R. *et al.* **Políticas Públicas: Elementos Para uma Teoria Geral**. 1. ed. Salvador: Editora Mizuno, 2024. v. 1 Disponível em: <https://www.amazon.com.br/Pol%C3%ADticas-P%C3%BAblicas-Elementos-Teoria-Geral/dp/6555267992#customerReviews>. Acesso em: 12 jul. 2024.

PIKETTY, T. **O Capital no século XXI**. [S. l.: s. n.], 2014. Disponível em: <https://www2.fct.unesp.br/docentes/geo/bernardo/BIBLIOGRAFIA%20DISCIPLINAS%20POS-GRADUACAO/PIKETTY/O%20Capital%20no%20Seculo%20XXI%20-%20Thomas%20Piketty.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2024.

PLATÃO. **A República**. Brasília: Editora Kiron, 2012.

RAWLS, J. **Uma Teoria da Justiça (1997)**. 1ª Ed 2ª Tiragemed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

ROSSIGNOLI, M.; MACHADO, V. R. P. **O neoliberalismo periférico e a constituição federal de 1988 no contexto da economia globalista**. *Revista Direito em Debate*, [s. l.], v. 28, n. 51, p. 111–122, 2019.

ROUSSEAU, J.-J. **O Contrato Social**. 1ªed. [S. l.]: Editora: Camelot, 2024.

SANDEL, M. J. **Justiça : O Que é Fazer a Coisa Certa**. [S. l.]: Civilização Brasileira, 2015.

SECCHI, L. **Políticas Públicas: Conceitos, Esquemas de Análise, Casos Práticos**. 2. ed. São Paulo: Editora Cengage Learning, 2013. Disponível em: <https://annas-archive.org/md5/a522e95cc80cbd78cd91c936f35b9b6b>. Acesso em: 12 jul. 2024.

TORRES, R. L. **O Mínimo Existencial e os Direitos Fundamentais**. R. Dir. Proc. Geral, [s. l.], v. 42, p. 69–78, 1990. Disponível em: <https://pge.rj.gov.br/comum/code/MostrarArquivo.php?C=ODUwOA%2C%2C>. Acesso em: 12 jul. 2024.

VONNEGUT JR., K. **Harrison Bergeron**. New York: The Magazine of Fantasy and Science Fiction, 1961. Disponível em: [https://archive.org/stream/HarrisonBergeron/Harrison%20Bergeron\\_djvu.txt](https://archive.org/stream/HarrisonBergeron/Harrison%20Bergeron_djvu.txt). Acesso em: 1 jul. 2024.

WARPECHOWSKI, A. C. M.; GODINHO, H. H. A. M.; IOCKEN, S. N. **Políticas públicas e os ODS da Agenda 2030**. 1ªed. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

WINCKLER, C. R.; NETO, B. T. **Welfare State à brasileira**. Indicadores Econômicos FEE, [s. l.], v. 19, n. 4, p. 108–131, 1992. Disponível em: <https://revistas.planejamento.rs.gov.br/index.php/indicadores/issue/view/30>. Acesso em: 12 jul. 2024.